RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 20/2026
PROCESSO n.º 16152-7/26

IMPUGNANTE: SINERJI - INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ N.º 42.365.268/0001-77)

1. RELATÓRIO

A pessoa jurídica em epígrafe apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 20/2026, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para o fornecimento de licenciamento, subscrições e créditos para utilização de produtos Microsoft, abrangendo soluções de produtividade e colaboração em nuvem, sistemas operacionais de servidores, plataformas de banco de dados, segurança da informação, governança e proteção de dados, automação, inteligência artificial e recursos da plataforma Microsoft Azure*".*

Das alegações apresentadas

Em síntese, os pedidos propriamente impugnatórios são dois, quais sejam:

1) Reajustamento dos preços (R1): retificação do Edital, Termo de Referência e minuta contratual para prever índice de reajustamento e data-base vinculada à data do orçamento estimado, compatibilizando-os com o ciclo inicial de 36 meses do modelo EAS.

2) Declaração Microsoft SSP-GP (R2): exclusão da exigência dessa declaração como requisito de habilitação/qualificação técnica, transferindo sua apresentação para condição de assinatura do contrato, mantendo-se a exigência de credenciamento durante a execução contratual.

2. TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A petição foi encaminhada, por meio eletrônico, às 20 horas e 26 minutos do dia 19 de outubro de 2026.

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:

"3. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

> 3.1. Qualquer cidadão ou licitante é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, e solicitar esclarecimentos, que poderão ser feitos até as 18 horas do dia 20/10/2026, três dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão.
>
> 3.2. Pedidos de impugnação e de esclarecimentos poderão ser realizados por forma eletrônica, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a denominação social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico para contato, devendo ser encaminhados por e-mail ao endereço eletrônico: licitacoes@tce.pr.gov.br.
>
> 3.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, nos sítios https://pncp.tce.pr.gov.br/ e www.gov.br/compras.
>
> 3.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.
>
> 3.5. Acolhida a impugnação, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.
>
> 3.5.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação nos autos do processo de licitação".

Quanto aos requisitos previstos no subitem 3.2 do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados, sendo que a impugnação foi encaminhada por e-mail para o endereço eletrônico licitacoes@tce.pr.gov.br

Já quanto ao item 3.1 do Edital, verifica-se que a data de realização do certame foi marcada para as 10h00 do dia 23/10/2026, sendo, portanto, reputada tempestiva a impugnação em tela.

Por fim, a peça impugnatória encontra-se em condições de ser analisada no aspecto meritório.

3. DO MÉRITO

3.1. REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS

A impugnação não merece acolhimento.

A análise da questão deve considerar as características econômicas e comerciais específicas do objeto e, sobretudo, distinguir a finalidade econômica do reajustamento da forma concreta pela qual a evolução dos preços dos produtos Microsoft é capturada na presente contratação.

A contratação envolve conjunto heterogêneo de produtos Microsoft, submetidos a diferentes métricas, modalidades de licenciamento, períodos de cobertura e condições comerciais, cujos preços possuem referências oficiais individualizadas. Para os itens 1 a 41, a formação do orçamento estimado utilizou os Preços Máximos de Compra de Itens de TIC – PMC-TIC constantes do Catálogo de Soluções de TIC com Condições Padronizadas – Microsoft, versão 6.0.0. Para o item 42 – Créditos Microsoft

Azure, não contemplado no referido Catálogo, foi realizada pesquisa específica de mercado, mediante diferentes fontes e adoção da mediana das referências consideradas válidas.

O Catálogo de Soluções de TIC com Condições Padronizadas constitui instrumento oficial destinado à padronização das contratações de TIC, cujos PMC-TIC são calculados considerando os preços praticados no âmbito da Administração Pública. No caso da fabricante Microsoft, o Catálogo encontra-se associado ao Acordo Corporativo nº 8/2020.

Parte relevante do licenciamento observa a sistemática comercial do **Enterprise Agreement Subscription – EAS**, inserida no programa Enterprise Agreement da Microsoft. Essa característica encontra respaldo na documentação oficial da própria Microsoft. A fabricante informa que o **Enterprise Agreement é estruturado para organizações que pretendam licenciar software e serviços em nuvem por período mínimo de três anos** e apresenta, entre seus benefícios econômicos, a possibilidade de redução dos custos iniciais e maior previsibilidade orçamentária mediante fixação da precificação e distribuição dos pagamentos durante esse período.

A documentação oficial utiliza expressamente a formulação **"locking in pricing and spreading payments over three years"**, vinculando a possibilidade de fixação da precificação à distribuição dos pagamentos durante três anos. A Microsoft informa ainda que o programa permite três pagamentos anuais e relaciona essa característica à possibilidade de prever as necessidades orçamentárias relativas a software com antecedência de até três anos.

A documentação pode ser consultada na página oficial Enterprise Agreement | Microsoft Volume Licensing.

O ciclo inicial de 36 (trinta e seis) meses previsto no Termo de Referência está, portanto, alinhado à lógica econômica e comercial do modelo considerado na contratação. Durante esse período, o instrumento estabelece a preservação dos preços unitários contratados, das referências oficiais incorporadas ao contrato, dos descontos individuais e das demais condições consideradas na proposta vencedora.

Essa circunstância possui relevância direta para a análise da impugnação. O reajustamento busca preservar a expressão econômica do contrato diante da variação dos preços e custos que integram a equação originalmente estabelecida. No presente caso, entretanto, durante o ciclo inicial de 36 meses, a precificação encontra-se submetida justamente a modelo comercial concebido para proporcionar estabilidade e previsibilidade durante o período trienal.

Nesse contexto, a aplicação adicional de índice econômico durante período em que a referência comercial do fornecimento permanece protegida poderia produzir variação nominal do preço contratual sem correspondente alteração da própria referência econômica dos produtos.

A manutenção dos preços contratados durante o ciclo inicial, portanto, não representa ausência de proteção da equação econômica. Ao contrário, **a própria estabilidade da precificação durante os 36 meses constitui elemento de proteção**

econômica, proporcionando previsibilidade simultaneamente à Administração e ao fornecedor e preservando as condições consideradas na formulação da proposta.

Sob o aspecto da periodicidade, a Lei nº 10.192/2001 veda estipulação de reajuste ou correção monetária com periodicidade inferior a um ano. A norma estabelece, portanto, limitação à periodicidade inferior à anual, não determinando, no dispositivo citado, que o reajustamento necessariamente tenha de ocorrer exatamente ao término de cada período de doze meses.

Ademais, a impugnante fundamenta seu pedido no art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a obrigatoriedade de previsão de índice de reajustamento, com data-base vinculada à data do orçamento estimado. Entretanto, a interpretação do dispositivo deve considerar sua redação integral.

Ao mesmo tempo em que estabelece a obrigatoriedade de previsão do reajustamento, o § 7º admite a utilização de índices específicos ou setoriais justamente para que o mecanismo seja estabelecido **"em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos"**.

Essa parte final do dispositivo não pode ser considerada acessória ou dissociada do restante da norma. Ela evidencia que **a obrigação de disciplinar o reajustamento deve ser concretizada de maneira compatível com a dinâmica econômica efetivamente aplicável ao objeto contratado**, e não por aplicação abstrata de mecanismo que ignore o comportamento real dos preços dos respectivos insumos.

Essa condição possui especial relevância na presente contratação. O objeto não é composto por conjunto homogêneo de bens cuja evolução econômica necessariamente acompanhe um único indicador geral de preços. Abrange produtos Microsoft sujeitos a diferentes modalidades de licenciamento, métricas comerciais, condições de fornecimento e referências econômicas individualizadas.

Mais importante ainda, no modelo Enterprise Agreement utilizado como referência para parte relevante da contratação, a própria fabricante prevê horizonte trienal e apresenta a possibilidade de *locking in pricing* durante esse período como um dos benefícios econômicos do programa.

Tem-se, portanto, característica objetiva e documentada do mercado dos insumos contratados: **durante o ciclo inicial, a própria sistemática comercial permite estabilidade da precificação pelo período de três anos**. É precisamente essa realidade de mercado que deve ser considerada na aplicação do art. 25, § 7º.

A aplicação automática de índice econômico durante período no qual a precificação dos produtos permanece protegida pelo modelo comercial poderia produzir resultado incompatível com essa realidade: haveria alteração do preço contratual em razão da variação abstrata de determinado indicador, mesmo sem correspondente alteração da referência econômica utilizada pelo fornecedor.

Assim, **se o próprio art. 25, § 7º, determina que a disciplina do reajustamento seja estabelecida em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos, essa realidade deve necessariamente ser considerada na definição da periodicidade, do referencial e dos efeitos econômicos do mecanismo adotado**.

No presente caso, a realidade econômica possui dois momentos distintos:

1) durante o primeiro ciclo de 36 meses, prevalece a estabilidade da precificação inerente à sistemática comercial considerada na contratação, razão pela qual os preços unitários permanecem fixos e irreajustáveis; e
2) encerrado o ciclo protegido, a referência econômica pode sofrer alteração, hipótese em que o Termo de Referência determina a substituição do PMC-TIC ou da referência oficial anteriormente incorporada ao contrato pela nova referência vigente, com reaplicação do desconto individual contratado e verificação da exequibilidade e da vantajosidade do preço resultante.

A sistemática definida no Termo de Referência, portanto, **não ignora a finalidade econômica do reajustamento**, mas procura compatibilizá-la com a realidade objetiva do mercado dos produtos contratados, evitando alteração meramente nominal durante período de estabilidade comercial e assegurando que, encerrada essa proteção, a evolução econômica seja capturada diretamente pela nova referência oficial aplicável.

A Administração tampouco está afastando a atualização econômica dos preços após o período protegido. Encerrado o ciclo inicial de 36 meses, o item 11.4.2 do Termo de Referência estabelece procedimento objetivo para definição dos preços do período subsequente, consistente na identificação do **PMC-TIC ou do preço oficial de referência vigente para cada item**; na substituição da referência anteriormente vinculada ao contrato pela nova referência oficial aplicável; na reaplicação, sobre essa nova referência, do **desconto individual contratado**; na apuração do novo preço unitário; e na verificação da compatibilidade da referência, da exequibilidade do preço resultante e da vantajosidade para a Administração.

A atualização poderá, portanto, resultar em **aumento, redução ou manutenção dos preços unitários**, inexistindo aceitação automática dos valores apresentados pela contratada.

A contratação acompanha, assim, as duas situações econômicas efetivamente existentes:

1) **durante o ciclo protegido**, preserva-se a estabilidade da precificação;
2) **na transição para o ciclo subsequente**, substitui-se a referência econômica anterior pela nova referência oficial aplicável ao produto, preservando-se o desconto individual obtido na licitação.

Não há, portanto, ausência de mecanismo destinado a acompanhar a evolução econômica dos preços.

Além disso, o mecanismo adotado possui ainda característica relevante: diferentemente de um índice econômico geral, o PMC-TIC e as demais referências oficiais previstas no Termo de Referência encontram-se diretamente associados aos produtos cuja atualização econômica se pretende aferir.

A utilização das referências individualizadas permite acompanhar diretamente aspectos próprios do mercado de licenciamento Microsoft, tais como alterações dos preços de referência dos produtos; diferenças existentes entre subscrições, licenças perpétuas e Software Assurance; conversões de licenciamento;

alterações na composição dos produtos; modificações do Catálogo; substituições de produtos; e sucessões tecnológicas.

O Governo Digital esclarece que os Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas estabelecem os respectivos PMC-TIC considerando preços praticados no âmbito da Administração Pública. Não se trata, portanto, de parâmetro definido unilateralmente pela futura contratada, mas de referência inserida em instrumento público de padronização das contratações de TIC. Essa característica reforça a aderência da metodologia à determinação legal de consideração da **realidade de mercado dos respectivos insumos**.

Enquanto um índice geral procura representar indiretamente a evolução econômica de determinado conjunto de preços ou custos, no presente modelo é possível utilizar, encerrado o período protegido, **a nova referência oficial aplicável ao próprio produto contratado**.

Essa abordagem também permite capturar movimentos econômicos que índice geral não necessariamente reproduziria. Caso determinado produto permaneça com a mesma referência oficial, não haverá alteração artificial em razão da mera variação de um índice geral. Caso a referência oficial seja reduzida, a redução poderá repercutir em benefício da Administração. Caso seja majorada, a nova referência poderá ser considerada para abertura do ciclo subsequente, mantendo-se o desconto contratado.

Portanto, a metodologia não busca impedir a atualização econômica. Busca fazer com que essa atualização reflita, tanto quanto possível, **a evolução efetiva da referência econômica do insumo contratado**.

Por outro lado, a aplicação cumulativa de índice econômico adicional após a atualização da referência oficial também poderia provocar sobreposição de mecanismos destinados a capturar a mesma variação econômica.

Se, ao término do ciclo de 36 meses, o preço de referência de determinado produto é atualizado mediante substituição do PMC-TIC anteriormente utilizado pelo PMC-TIC ou preço oficial então vigente, **a alteração que tenha ocorrido nessa referência durante o período já estará incorporada à nova base econômica**.

Sobre essa nova referência será, ainda, reaplicado o mesmo desconto individual obtido no procedimento licitatório, preservando-se a vantagem econômica alcançada pela Administração.

Aplicar, adicionalmente, índice econômico destinado a capturar variação de preços referente ao mesmo período poderia produzir dupla recomposição: primeiro, pela substituição da própria referência econômica oficial do produto; depois, pela aplicação de indicador econômico sobre uma base que já incorpora a alteração ocorrida.

Além de potencialmente produzir duplicidade, tal solução poderia afastar-se da determinação da parte final do art. 25, § 7º, pois substituiria ou complementaria a variação efetivamente observada no insumo por indicador que não necessariamente reproduz seu comportamento econômico.

Também não procede a alegação de inexistência de referência temporal objetivamente identificável para os itens abrangidos pelo Catálogo Microsoft.

O orçamento estimado dos itens 1 a 41 foi elaborado utilizando a versão 6.0.0 do Catálogo Microsoft, cuja vigência teve início em **31 de março de 2026**. Trata-se de referência oficial, pública, objetiva e temporalmente determinada, efetivamente utilizada na formação dos preços máximos da contratação. Essa referência é **anterior à elaboração do próprio orçamento estimado**.

Consequentemente, sua adoção não exclui intervalo temporal de variação que seria considerado caso fosse adotada como referência exclusivamente a data posterior em que o orçamento foi concluído. Ao contrário, quando encerrado o ciclo de proteção, a substituição da referência originalmente utilizada pela nova referência oficial vigente permitirá considerar alterações ocorridas a partir de uma base temporal anterior à própria conclusão do orçamento.

Em termos econômicos, portanto, a metodologia não impõe prejuízo decorrente da utilização de marco posterior ao orçamento. A referência que efetivamente serviu à formação dos preços é anterior e encontra-se objetivamente identificada no documento oficial utilizado pela Administração.

A adoção dessa referência também assegura coerência entre **a base utilizada para formação do preço máximo da licitação e aquela que servirá de parâmetro inicial para comparação com a referência oficial do ciclo subsequente**.

Ademais, cabe destacar que a impugnante não demonstrou que a sistemática estabelecida no Termo de Referência deixe de capturar a evolução econômica das referências oficiais dos produtos contratados; produza perda econômica durante período no qual a precificação se encontre protegida pela sistemática comercial aplicável; prejudique a formulação das propostas; restrinja a competitividade; comprometa a preservação da equação econômico-financeira; ou conduza, no segundo ciclo, à utilização de preços dissociados das referências oficiais aplicáveis aos produtos Microsoft.

Ao contrário, o modelo conjuga **estabilidade econômica durante o ciclo inicial de 36 meses e atualização da referência oficial específica para o ciclo subsequente**, com preservação dos descontos individuais obtidos no procedimento licitatório.

A sistemática admite inclusive que a revisão resulte em aumento, redução ou manutenção dos preços e condiciona o resultado à análise de compatibilidade da referência, exequibilidade e vantajosidade para a Administração.

Permanece preservada, ademais, a possibilidade de revisão extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses legalmente cabíveis, expressamente ressalvada no próprio item 11.4.1 do Termo de Referência.

Diante do exposto, **indefere-se a impugnação quanto ao ponto R1**, mantendo-se a sistemática de proteção e atualização econômica estabelecida no item 11.4 do Termo de Referência e as correspondentes disposições do Edital e da minuta contratual. A Administração entende, portanto, que **a obrigação legal de disciplinar a atualização econômica dos preços deve ser aplicada de maneira compatível com**

a realidade do objeto, e não de forma dissociada das condições econômicas efetivamente incidentes sobre os insumos contratados. No caso concreto, a conjugação entre **proteção da precificação no ciclo inicial de 36 meses e atualização pelas referências oficiais individualizadas no ciclo subsequente** apresenta aderência direta à dinâmica econômica do licenciamento Microsoft e assegura mecanismo objetivo de preservação dos preços, sem justificar a alteração pretendida pela impugnante. **Por essas razões, o pedido de retificação formulado no item R1 é indeferido.**

3.2. DECLARAÇÃO MICROSOFT SSP-GP

No ponto denominado R2, a impugnante questiona a exigência constante dos itens 9.20.1 e 9.20.3 do Edital e dos itens 10.10.5.2, alínea "a", e 10.10.5.2.1 do Termo de Referência, relativa à apresentação da Declaração Microsoft SSP-GP, emitida pela Microsoft e válida na data da habilitação, mediante a qual se comprova que a licitante possui acordo ativo como Scale Solution Provider – SSP e encontra-se habilitada como Government Partner – GP para atendimento a contas governamentais no Brasil.

Alega, em síntese, que a declaração constitui requisito de natureza comercial não compreendido entre os documentos de qualificação técnica previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e que sua emissão depende da própria fabricante. Requer, por consequência, sua exclusão da fase de habilitação e a transferência dessa comprovação para momento anterior à assinatura do contrato.

Cumpre registrar, desde logo, que **a alternativa proposta pela própria impugnante não elimina a condição SSP-GP nem questiona sua necessidade para a execução do objeto**. Ao contrário, pressupõe que o adjudicatário a comprove antes da contratação e a mantenha durante toda a execução contratual. A controvérsia concentra-se, portanto, essencialmente no **momento de comprovação da condição**, e não em sua pertinência material ao fornecimento.

O pedido não merece acolhimento.

A Declaração Microsoft SSP-GP não se destina a substituir os atestados de capacidade técnica nem a demonstrar experiência técnico-operacional pretérita da licitante. O próprio instrumento convocatório distingue essas finalidades: a declaração comprova a existência de acordo ativo e de autorização vigente perante a fabricante, enquanto os atestados demonstram a experiência adquirida mediante fornecimentos anteriormente executados, conforme estabelecido no item 9.20.3 do Edital e no item 10.10.5.2.1 do Termo de Referência.

Essa distinção é relevante diante da invocação do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Não se pretende atribuir à declaração função própria dos atestados de capacidade técnico-operacional, tampouco presumir maior experiência, qualidade empresarial ou capacidade técnica da licitante simplesmente em razão de sua condição perante a Microsoft.

Sua finalidade é diversa e objetiva: **comprovar que a licitante possui, no momento da habilitação, condição comercial e operacional vigente perante a**

fabricante necessária à execução do fornecimento segundo o programa e o canal definidos para a contratação.

Portanto, distinguem-se duas verificações. A primeira diz respeito à experiência pretérita da empresa em fornecimentos compatíveis, comprovada mediante atestados. A segunda diz respeito à existência atual de uma condição necessária para que a empresa possa assumir e executar o fornecimento no modelo estabelecido pelo TCE-PR.

A declaração, assim, não foi concebida como carta de solidariedade, recomendação, chancela de qualidade empresarial ou manifestação de apoio da Microsoft a determinada licitante. Constitui instrumento destinado exclusivamente à comprovação de condição objetiva relacionada ao modelo de execução.

Da mesma forma, a expressão “habilitação comercial” empregada no instrumento convocatório descreve a natureza da condição comprovada perante a fabricante, não representando a criação de categoria autônoma de habilitação nem se confundindo com a comprovação de experiência técnico-operacional.

O vínculo entre essa condição e o objeto encontra-se registrado nos itens 4.3.6.3 a 4.3.6.6 do Estudo Técnico Preliminar. O planejamento reconhece que o modelo de licenciamento em volume possui regras comerciais específicas e depende da atuação de revendas autorizadas. Em coerência com essa premissa, os itens 5.1.1 a 5.1.6 do Termo de Referência disciplinam o fornecimento pelos programas e canais oficiais destinados ao setor público brasileiro, com preservação da regularidade das licenças, subscrições, benefícios e créditos contratados.

O objeto, portanto, não consiste simplesmente na aquisição indistinta de produtos de software disponíveis no mercado. A contratação contempla licenças, subscrições, benefícios de Software Assurance, conversões, créditos e demais componentes do ecossistema Microsoft, submetidos a programas corporativos e condições próprias de comercialização.

É justamente essa vinculação objetiva entre a condição comprovada e a execução do objeto que diferencia a presente exigência de requisitos genéricos de parceria, certificações adicionais ou manifestações de apoio do fabricante sem relação necessária com o fornecimento.

A condição SSP-GP, ademais, não se exaure no procedimento licitatório. O item 5.1.3 do Termo de Referência determina que a contratada mantenha, durante toda a vigência contratual, credenciamento ativo como Scale Solution Provider Government Partner – SSP-GP, ou nas denominações, categorias, programas ou credenciamentos que oficialmente venham a substituí-lo perante a Microsoft. O item 5.1.4, por sua vez, estabelece mecanismo para comprovação da manutenção dessa condição, mediante documentação emitida pela Microsoft ou por mecanismo oficial disponibilizado pela fabricante.

A previsão de categorias, programas ou credenciamentos sucessores demonstra, inclusive, que o interesse da Administração não está vinculado à nomenclatura SSP-GP em si, mas à manutenção da condição material correspondente perante a fabricante para atuação no modelo de fornecimento adotado.

A exigência deve, naturalmente, ser examinada à luz dos princípios e limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. O art. 5º consagra, entre outros, os princípios da igualdade, planejamento, motivação, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade; o art. 11 estabelece como objetivos do processo licitatório tanto a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso quanto a preservação do tratamento isonômico e da justa competição; e o art. 9º, inciso I, alínea "a", veda condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, ressalvados os requisitos pertinentes e relevantes para o atendimento do objeto.

A Administração reconhece, portanto, que os arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021 não autorizam a criação indiscriminada de requisitos de habilitação nem a exigência genérica de vínculos com fabricantes. Não basta que determinada condição seja conveniente à Administração ou recomendada pelo fabricante. Sua manutenção exige demonstração de pertinência com o objeto e observância aos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

É precisamente sob essa perspectiva que a exigência deve ser compreendida no presente caso.

A manutenção da declaração fundamenta-se **não na preferência por empresa integrante de determinado programa comercial da Microsoft, mas na necessidade de comprovar condição atual diretamente relacionada à possibilidade de operacionalizar o fornecimento pelo modelo de licenciamento definido para o objeto**.

Essa conclusão também se harmoniza com o planejamento da contratação, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a fase preparatória identificou previamente as condições técnicas, mercadológicas e de gestão relevantes à execução do objeto.

A questão encontra parâmetro interpretativo particularmente pertinente no Acórdão nº 1.805/2015-TCU-Plenário. Naquele precedente, o Tribunal de Contas da União examinou contratação de serviços de impressão e reprografia corporativa em que se exigia declaração do fabricante comprovando que a licitante poderia comercializar equipamentos, fornecer peças e insumos e prestar assistência técnica.

Naquele caso, a exigência foi considerada irregular porque os objetivos pretendidos poderiam ser alcançados por meios menos restritivos e a justificativa apresentada não demonstrava sua indispensabilidade. O precedente, contudo, **não estabeleceu proibição absoluta à exigência de declaração de fabricante ou credenciamento**.

Ao contrário, seu enunciado registra:

> "A exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública."

O elemento determinante do precedente é, portanto, **a necessidade da condição para a execução do objeto e sua adequada motivação**, e não simplesmente a origem do documento em determinado fabricante.

A situação presente possui elemento distintivo relevante. A Declaração Microsoft SSP-GP não substitui os atestados, não é utilizada para presumir experiência anterior, não constitui carta de solidariedade e não representa recomendação da Microsoft. Ela comprova uma situação objetiva perante a fabricante, vinculada ao modelo de fornecimento estabelecido pela Administração e cuja manutenção é exigida durante toda a execução contratual.

A hipótese deve ser examinada, portanto, à luz da própria excepcionalidade admitida pelo precedente do TCU para os casos em que a necessidade da condição para a execução esteja devidamente demonstrada.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.812/2022 do Tribunal Pleno do TCE-PR constitui referência interpretativa adicional quanto à admissibilidade de declaração de fabricante na fase de habilitação quando estritamente necessária ao objeto e tecnicamente justificada de forma expressa e pública. Embora proferido sob a legislação anterior, o precedente contribui para direcionar a análise à finalidade concreta e à indispensabilidade da exigência, em consonância com o critério estabelecido pelo TCU.

No presente caso, a necessidade da declaração não decorre de alegação genérica de qualidade, segurança ou preferência pelo fabricante. Decorre da relação entre a autorização vigente e a possibilidade de execução do fornecimento pelo programa de licenciamento adotado, relação expressamente identificada nos documentos de planejamento.

Estabelecida essa vinculação, tampouco se mostra adequado transferir sua comprovação para momento posterior à adjudicação.

A solução proposta pela impugnante não elimina o requisito. Apenas posterga sua aferição. Com isso, a Administração poderia concluir a fase competitiva, julgar as propostas, habilitar o licitante, selecionar o vencedor e adjudicar o objeto para, somente então, verificar se o adjudicatário efetivamente possui condição necessária para operacionalizar o fornecimento.

Caso a condição não estivesse presente, estaria materializado justamente o risco que sua verificação antecipada procura evitar: **a conclusão da seleção de empresa que, embora tenha apresentado proposta vantajosa e comprovado experiência pretérita, não reúna condição atual necessária à contratação e à execução do objeto nos moldes definidos**.

A verificação na habilitação possui, assim, finalidade procedimental concreta: identificar previamente eventual impedimento à operacionalização do fornecimento, reduzindo o risco de frustração da contratação, atraso na formalização e necessidade de convocação de outro licitante.

Esse aspecto assume especial relevância diante das exigências de continuidade da contratação. Os itens 8.3.1 e 8.3.2 do ETP preveem a preservação dos serviços durante a transição e a conclusão da ativação antes do encerramento do contrato vigente. Nesse contexto, **não se mostra eficiente nem proporcional transferir**

para etapa posterior à adjudicação a aferição de condição que pode ser objetivamente verificada durante a habilitação.

A referência do item 4.3.6.6 do ETP à situação da revendedora "na data da contratação" não conduz a conclusão diversa. O item imediatamente anterior trata expressamente da utilização da declaração na fase de habilitação. A leitura conjunta das disposições evidencia preocupação com a atualidade da autorização, e não determinação de que sua primeira comprovação somente possa ocorrer no momento da assinatura.

Da mesma forma, não há incompatibilidade entre essa exigência e os itens 5.1.3 e 5.1.4 do Termo de Referência. As previsões possuem funções temporais distintas e complementares: **na habilitação, verifica-se a existência da condição; durante a execução, fiscaliza-se sua manutenção**.

Consequentemente, o prazo de até dez dias úteis após notificação previsto no item 5.1.4 refere-se à apresentação de documentos comprobatórios da manutenção da condição durante a execução, não constituindo prazo de carência para sua obtenção inicial.

A sistemática pode ser sintetizada da seguinte forma:

comprovação inicial da condição → contratação → obrigação de manutenção → fiscalização de sua continuidade.

Também não procede o argumento de que a emissão da declaração pela Microsoft transfira à fabricante competência decisória sobre a habilitação.

O Anexo V delimita o conteúdo da declaração à certificação dos acordos ativos, dos programas autorizados, do território de atuação e da situação da autorização. O documento não atribui à Microsoft competência para julgar propostas, examinar os demais requisitos de habilitação, classificar licitantes, recomendar determinado parceiro, decidir a habilitação, certificar solidez financeira ou garantir a execução do contrato.

A fabricante limita-se a certificar fatos relativos à situação da empresa perante seus próprios programas; a verificação da conformidade dessa documentação com o Edital e a decisão sobre a habilitação permanecem exclusivamente sob responsabilidade da Administração.

Por essa mesma razão, a exigência não se fundamenta na equiparação da declaração à carta de solidariedade prevista no art. 41, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

A pluralidade de parceiros registrada no item 13.1.4 do ETP constitui elemento adicional considerado no planejamento, mas não é utilizada isoladamente como demonstração de ausência de restrição à competitividade. A justificativa determinante permanece sendo a relação objetiva entre a autorização vigente e a execução do fornecimento pelo programa adotado.

Essa finalidade também delimita o alcance da análise documental. A Administração deverá restringir sua verificação às condições expressamente estabelecidas no Edital, sem exigir níveis adicionais de parceria, certificações não previstas, serviços especializados, recomendações da Microsoft, avaliações subjetivas

sobre a empresa ou quaisquer outros requisitos não constantes do instrumento convocatório.

A solução adotada mostra-se, portanto, proporcional à finalidade pretendida. Não se exige experiência adicional além daquela comprovada pelos atestados nem certificações complementares desvinculadas do objeto. Exige-se exclusivamente a comprovação de condição que o próprio modelo de execução determina seja mantida durante o contrato.

Além disso, ao admitir denominações, categorias, programas ou credenciamentos que oficialmente venham a substituir o SSP-GP, o Termo de Referência evita vinculação meramente nominal a determinada classificação comercial e preserva como elemento essencial a condição material necessária à continuidade do fornecimento.

Há, assim, uma relação lógica e contínua entre as diferentes etapas:

a condição comprovada na habilitação → a condição necessária à execução → a obrigação de sua manutenção durante o contrato.

Por fim, a solução proposta pela impugnante não demonstra ampliação material da competitividade, pois ela própria reconhece que o adjudicatário deverá possuir a condição SSP-GP antes da contratação. A consequência prática de sua proposta seria apenas postergar a comprovação de requisito que continuará sendo indispensável para a celebração e execução do contrato, transferindo para momento posterior à seleção um risco que pode ser objetivamente aferido durante a habilitação.

Por essas razões, mantém-se a exigência constante dos itens 9.20.1 e 9.20.3 do Edital e dos itens 10.10.5.2, alínea “a”, e 10.10.5.2.1 do Termo de Referência, indeferindo-se integralmente o pedido de retificação formulado no ponto R2.

4. CONCLUSÃO

Assim, pelos fundamentos expostos, não procedem as alegações formuladas nos pontos R1 e R2, não se identificando fundamento para a alteração da sistemática de proteção e atualização dos preços nem para a exclusão da Declaração Microsoft SSP-GP da fase de habilitação.

5. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 9º, inciso I, alínea “a”, 11, 18, 25, § 7º, e 67 da Lei nº 14.133/2021, no art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.192/2001 e nas razões acima expostas:

I. CONHEÇO da impugnação, porquanto apresentada na forma prevista no instrumento convocatório;

II. no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pontos R1 e R2 da impugnação;

III. quanto ao ponto R1, MANTENHO a sistemática de proteção e atualização econômica prevista no item 11.4 do Termo de Referência e nas disposições correspondentes do Edital e da minuta contratual;

IV. quanto ao ponto R2, MANTENHO a exigência da Declaração Microsoft SSP-GP na fase de habilitação e, por conseguinte, os itens 9.20.1 e 9.20.3 do Edital e os itens 10.10.5.2, alínea “a”, e 10.10.5.2.1 do Termo de Referência; e

V. INDEFIRO integralmente os pedidos de retificação formulados pela impugnante.

O inteiro teor da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 20/2026 será disponibilizado no link https://pncp.tce.pr.gov.br/ConsultaPublicaEditais/DetalheEdital?idEdital=851, bem como no site www.gov.br/compras, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, em 22 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
LUÍS FELIPE MENDES
Pregoeiro